

RELATÓRIO Nº 318 / 2024 GOINFRA/GI-GELIC-13150

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS E COMPOSIÇÃO DA NOTA FINAL
CO Nº 071/2023-GOINFRA**

SUMÁRIO

1. [DO OBJETO](#)
2. [DA ANÁLISE PRELIMINAR E DO EMPATE FICTO](#)
3. [DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE](#)
4. [DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS](#)
5. [DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FINAL E DA CONCLUSÃO](#)

1. DO OBJETO

1.1. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPERVISÃO DA RESTAURAÇÃO (SEGMENTO 01) DA RODOVIA GO-080, TRECHO: FIM PERÍMETRO URBANO (GOIANÉSIA) - ENTR. BR-080 (A)/GO-342(A) (BARRO ALTO), EXTENSÃO: 41,23 KM, BEM COMO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (SEGMENTO 2) DA RODOVIA GO-230, TRECHO: ENTR. BR-414(B)/GO-230 - ENTR. BR-251(A) (P/ VILA PROPÍCIO), EXTENSÃO: 32,66KM.**

2. DA ANÁLISE PRELIMINAR E DO EMPATE FICTO

2.1. A sessão de abertura das propostas comerciais da Concorrência CO n.º 071/2023-GOINFRA realizou-se às 09:00 horas do dia 04/06/2024, ocasião em que foram abertas as propostas comerciais das empresas BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP. e TPF ENGENHARIA LTDA.

2.2. As propostas comerciais das empresas habilitadas, anexadas aos autos (docs. SEI nº 62185807, 62186997/62977858, 62187095/62956066/64550328 e 62187317), serão objeto de análise no presente relatório.

2.3. Originalmente, quando da abertura das propostas comerciais, os preços ofertados, em ordem crescente, foram os detalhados no quadro a seguir:

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 6.566.341,23	1ª
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	R\$ 6.699.281,66	2ª
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	R\$ 6.707.832,44	3ª
TPF ENGENHARIA LTDA.	R\$ 7.234.524,53	4ª

2.4. No entanto, como se verifica na diligência aposta no documento nº 64394063 (e-mail), solicitou-se à empresa DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP., enquadrada como empresa de pequeno porte, manifestação quanto ao

interesse do exercício do benefício legal do desempate, com apresentação de nova proposta de preço para cálculo de nova nota final, conforme previsto no Edital e na Lei Complementar nº 123/2006.

2.5. Cumpre ressaltar que, no que tange ao direito de preferência nos casos de empate ficto envolvendo microempresa e empresa de pequeno porte, O Edital deste certame estabelece o seguinte (itens 7.16.8 e 7.16.9):

7.16.8. No caso de empate entre duas ou mais propostas, fica assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP). Nos demais casos de empate, que não envolvam ME/EPP, e observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.666/93, a classificação das propostas será decidida mediante sorteio, em ato público, para o qual os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro critério.

7.16.8.1. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada;

7.16.8.2. Para efeito do disposto no item 7.16.8.1, ocorrendo empate, proceder-se-á da seguinte forma:

a) A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela detentora da melhor oferta, situação em que poderá ser adjudicado em seu favor o objeto licitado;

b) Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do item "a" acima, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese do item 07.06.01, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

c) No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos no item 7.15.7.1 deste Edital, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro possa apresentar melhor oferta.

d) Para o exercício do direito a que se refere o item "a", fica estipulado o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de nova proposta.

7.16.9. A comissão enviará os dados da empresa à Diretoria Financeira, quando se tratar de ME ou EPP, para verificação, no portal da transparência do governo federal, do governo estadual e no SIOFI, se o somatório dos valores das ordens de pagamento recebidas por licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar que tenha usufruído do tratamento diferenciado previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, ultrapassam, no exercício anterior, os limites previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 2006, ou o limite proporcional de que trata o artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma, em caso de início de atividade no exercício considerado.

7.16.9.1. A consulta também abrangerá o exercício corrente, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias por ela recebidas, até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapola os limites acima referidos, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento) de que trata o artigo 3º, §§ 9º-A e 12, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

2.6. Deste modo, em observância ao disposto no item 7.16.9 do Edital, foi solicitado à Diretoria Financeira - DFI averiguar se o somatório das ordens de pagamento recebidas pela licitante teria ultrapassado (no exercício anterior) os limites previstos pelo art. 3º, inciso II, da LC nº 123/2006 ou o limite proporcional de que trata o art. 3º, § 2º, da referida Lei, e ainda, para verificar se o somatório dos valores das ordens bancárias porventura recebidas até o mês anterior ao da sessão pública da licitação, extrapolaria os limites acima referidos, acrescidos de 20%, conforme disposto no art. 3º, §§ 9º-A e 12 da LC nº 123/2006 (doc. 64250545). Conforme manifestação da Diretoria Financeira desta Agência (doc. 64268930), não houve pagamentos à referida empresa, no período, esfera e critérios citados.

2.7. A empresa DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP. apresentou nova proposta (64550328 / 64550369) no prazo estipulado pela alínea "d" do subitem 7.16.8.2 do Edital, o que ocorreu tempestivamente (vide docs. 64550209 e 64550328). O valor total/preço global da nova proposta comercial da empresa é de R\$ 6.559.017,74 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil e dezessete reais e setenta e quatro centavos).

2.8. Destarte, após as alterações relatadas, os preços ofertados passam a ser os detalhados no quadro a seguir (em ordem crescente):

EMPRESA	VALOR	COLOCAÇÃO
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	R\$ 6.559.017,74	1ª
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	R\$ 6.566.341,23	2ª
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	R\$ 6.699.188,92	3ª
TPF ENGENHARIA LTDA.	R\$ 7.234.524,53	4ª

3. DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE

3.1. De acordo com o disposto no item 5.1. do instrumento convocatório, as propostas de preços das empresas habilitadas serão avaliadas quanto à sua adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação. Essa avaliação levará em consideração os elementos estritamente vinculados no edital.

3.2. Por sua vez, o item 07 apresenta os critérios de julgamento das propostas, estipulando que estas serão avaliadas conforme os princípios legais e os preceitos do mencionado instrumento convocatório. Os critérios obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - O critério utilizado na avaliação e julgamento das Propostas de Preços é o de MENOR PREÇO;
- II - Não será considerada qualquer oferta de vantagem ou condição não prevista no edital, incluindo financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, bem como preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes;
- III - Propostas que apresentem preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, não serão admitidas, mesmo que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, a cuja remuneração ele renuncie total ou parcialmente.

3.3. Em seguida, o Edital estabelece as situações nas quais as propostas serão desclassificadas:

- I - Propostas que contenham um lucro negativo em sua composição de preço;
- II - Propostas que modifiquem os quantitativos do Orçamento do ANEXO IV;
- III - Propostas que exibam preços unitários e/ou preço global superiores aos indicados no orçamento sintético do ANEXO IV deste Edital.
- IV - Propostas que apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, apresentarem cotações de encargos ou tributos inverossímeis ou incompatíveis com a legislação vigente, apresentarem cotações de salários em desacordo com as convenções e acordos coletivos, não tiverem sua exequibilidade demonstrada (quando exigido pela Administração);
- V - Propostas que contiverem vícios insanáveis e não obedecerem às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

3.4. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a análise das propostas comerciais das licitantes participantes da Concorrência n.º 071/2023-GOINFRA, que será feita em estrita observância às regras estabelecidas no presente Edital.

4. DAS ANÁLISES DAS PROPOSTAS

4.1. CARTA DE APRESENTAÇÃO

4.1.1. A tabela abaixo detalha o item do edital a ser verificado em relação à carta de apresentação da proposta feita pelas empresas, que devem explicitar o valor proposto, o(s) BDI(s) utilizado(s) e o prazo de validade da proposta. Neste quesito, a avaliou-se se a licitante apresentou a documentação e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente em relação ao item 5.1.1.

5.1.1. Carta de Apresentação da Proposta de acordo com o modelo apresentado no ANEXO III.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	64550328	4	ATENDE
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	62185807	5	ATENDE
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	62977858	Carta Proposta	ATENDE
TPF ENGENHARIA LTDA.	62187317	4	ATENDE

4.2. DA PLANILHA E DOS QUANTITATIVOS

4.2.1. Na tabela abaixo, estão listados o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas e as referências de páginas que comprovam o atendimento do item em análise. Neste critério, a avaliação concentrou-se na verificação se a empresa apresentou a documentação e se a mesma está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente em relação ao item 5.1.2.

5.1.2. Planilha Orçamentária Detalhada, onde constem os quantitativos e seus respectivos preços unitários, os preços parciais e preço global da obra.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	64550328	5/11	ATENDE
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	62185807	7/11	ATENDE
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	62977858	Planilha trecho 1 (pg. 1/3), Planilha trecho 2 (pg. 1/3)	ATENDE
TPF ENGENHARIA LTDA.	62187317	7/13	ATENDE

4.3. DO BDI

4.3.1. Na tabela a seguir, constam o item do edital a ser verificado, as empresas habilitadas, bem como as referências de páginas que evidenciam a conformidade do item em análise. Neste critério, a avaliação centrou-se na verificação se a empresa apresentou a composição do BDI e se esta está em conformidade com as disposições estabelecidas no edital, especificamente o item 5.1.3.

5.1.3. Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.
Referência: 28,28% (item 5.3 do Edital).

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	BDI	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	64550328	28,28%	13	ATENDE
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	62185807	21,62%	13	ATENDE
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	62977858	28,28%	Planilha trecho 1 (pg. 10), Planilha trecho 2 (pg. 18)	ATENDE
TPF ENGENHARIA LTDA.	62187317	28,28%	62	ATENDE

4.4. DO CRONOGRAMA

4.4.1. Na tabela abaixo, estão indicados o item do edital a ser verificado, as empresas que foram habilitadas e as referências de páginas que evidenciam o cumprimento do item em análise. Nesse critério, a avaliação centrou-se na verificação da apresentação das documentações pelas empresas e na conformidade destas com as disposições estabelecidas no edital, particularmente no que diz respeito ao item 5.1.4.

5.1.4. Cronograma Físico-Financeiro detalhado dos serviços propostos.

EMPRESA	DOCUMENTAÇÃO	PÁGINA(S)	VERIFICAÇÃO
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	64550328	15	ATENDE
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	62185807	50	ATENDE
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	62977858	Planilha trecho 1 (pg. 8/9), Planilha trecho 2 (pg. 16/17)	ATENDE
TPF ENGENHARIA LTDA.	62187317	64	ATENDE

4.5. DAS COMPOSIÇÕES UNITÁRIAS

4.5.1. Na análise da documentação das licitantes, verificou-se que as empresas licitantes apresentaram as composições unitárias contendo todos os elementos essenciais para a avaliação, como insumos, mão-de-obra, equipamentos, leis sociais, BDI etc. Ficou evidenciado que as empresas compuseram cada preço unitário de acordo com as diretrizes estabelecidas no edital, conforme comprovado nos documentos anexados aos presentes autos: doc. 64550328, pgs. 18/46 (DELANO); doc. 62185807, pgs. 15/48 (BECK DE SOUZA); doc. 62977858, Planilha trecho 1 (pgs. 4/7), Planilha trecho 2 (pgs. 4/15) (ONA); e pgs. 12/60 (TPF).

4.6. DA EXEQUIBILIDADE

4.6.1. Dada a considerável complexidade na avaliação da viabilidade de propostas e a inexistência de uma fórmula legal que demonstre de maneira incontestável a conformidade dos preços apresentados com os praticados no mercado, torna-se fundamental analisar cada situação individualmente. Isso requer a consideração da doutrina e jurisprudência dos Tribunais, especialmente as decisões das Cortes de Contas. Nesse contexto, é crucial observar as orientações derivadas de julgamentos e instruções relacionadas ao tema em questão.

4784 – Licitação – Edital – Proposta – Preço inexequível – Demonstração de exequibilidade – Dever do licitante – TCU

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou,

sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta”. (TCU, Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 29.09.2005.)

14715 – Licitação – Proposta – Preço – Critérios aritméticos do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Inexequibilidade – Presunção relativa – TCU

O TCU, em processo de auditoria a obras em empresa estatal, reiterou entendimento segundo o qual critérios aritméticos como os previstos pelo art. 48, §§ 1º e 2º, estabelecem presunção relativa de inexequibilidade do preço, não podendo ser considerados isoladamente como parâmetros de julgamento das propostas. Nesse sentido, excerto do voto: “Remansosa jurisprudência desta Corte, notadamente expressa nos acórdãos 697/2006, 1.616/2008, 1.679/2008, 141/2008, todos do Plenário, avaliza que a presunção de inexequibilidade decorrente de critérios aritméticos, como os previstos no art. 48 da Lei nº 8.666/93 tem caráter relativo. (...) Dessa forma, antes do descarte das propostas de menor preço os gestores da Estatal deveriam ter se certificado de sua inviabilidade, ao menos diligenciando os licitantes para que estes pudessem comprovar sua capacidade de bem executar o objeto por meio de preços propostos”. (TCU, Acórdão nº 3.344/2012, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, DOU de 12.12.2012.)

4786 – Licitação – Edital – Obras e serviços de engenharia – Proposta – Preço inexequível – Critério de aferição definido nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Utilização para outros objetos – Possibilidade – TCU

“10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. 11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração”. (TCU, Acórdão nº 697/2006, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 15.05.2006.)

4.6.2. Na mesma linha de entendimento é a lição de Renato Geraldo Mendes, *in verbis*:

14065 – Licitação – Preço – Inexequível – Discordância do licitante quanto à inexequibilidade da sua proposta – Renato Geraldo Mendes

Após a aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48, é possível que, em relação às propostas consideradas inexequíveis, (a) o licitante concorde com a inexequibilidade da sua proposta, o que ensejará o seu afastamento do certame ou (b) o licitante discorde da apuração realizada, sob o argumento de que a sua proposta é exequível. Diante da hipótese (b), como deverá proceder a comissão de licitação? Para responder satisfatoriamente à questão, é preciso ponderar alguns aspectos que envolvem o critério previsto no § 1º do art. 48. Basicamente, um preço pode ser considerado inexequível por duas razões: (1) quando comparado com outros preços e (2) em razão da incompatibilidade entre o custo dos insumos e despesas e o preço atribuído ao próprio objeto pelo licitante. Na hipótese (2), a inexequibilidade independe de outras variáveis senão a dos custos e das despesas do próprio objeto. A inconsistência do preço resulta de um ato do próprio licitante, isto é, o preço por ele atribuído ao objeto. Logo, a inexequibilidade é ato imputável ao próprio licitante e a mais ninguém. Na hipótese (1), a inexequibilidade foge ao controle do próprio licitante, pois é fundada em ato de terceiro. O preço atribuído pelos demais licitantes aos seus objetos é que pode tornar o preço inexequível, pouco importando se, de fato, a inexequibilidade é efetiva ou não. O que ponderamos é que na hipótese (1), a inexequibilidade é produzida por ato de terceiro. Pelo menos em princípio, o critério que resultar da hipótese (1) deve ser visto com muita cautela, pois viola a lógica e razoabilidade. O natural é que a pessoa seja punida pelo seu próprio ato, e não punida por ato de terceiro. O critério previsto no § 1º do art. 48 foi estruturado com base na hipótese (1), devendo ser visto com reservas. Afirmar que não é razoável reconhecer a inexequibilidade de uma proposta em razão dos preços de propostas de terceiros é deixar claro que a inconsistência de um preço tem de decorrer da sua própria composição, e não da composição de outros preços. Isso é no mínimo lógico. O critério previsto no § 1º do art. 48 é uma ficção jurídica, não decorre do mundo real. Dessa forma, surgirá um problema quando o licitante que teve o seu preço considerado inexequível alegar que ele é exequível. E o problema se tornará sério quando, além de afirmar que o preço não é inexequível, ele demonstrar, por $A + B$, que o preço é exequível. Diante desse quadro, não é possível a desclassificação da proposta. Ora, se a proposta não pode ser desclassificada mesmo diante da indicação de que o preço é inexequível em razão do critério legal, para que ele existe, então? O critério existe para apontar apenas o indicio de que é possível que o preço possa ser inexequível, mas não de que ele é, de fato, inexequível. Quando, em razão da aplicação do critério previsto no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93, um preço se revelar inexequível, caberá à comissão (ou ao pregoeiro, se for o caso) dar a oportunidade ao licitante de demonstrar que o seu preço é exequível, caso ele não concorde com o resultado da aplicação do critério legal. Somente após isso é que se deve julgar a proposta para o fim de considerá-la classificada ou desclassificada. A prudência assim recomenda.

4.6.3. Comparando os preços apresentados pelas empresas ao orçados pela administração, tem-se os seguintes valores:

Valor orçado pela GOINFRA: R\$ 7.532.739,21 (sete milhões, quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

EMPRESA	VALOR OFERTADO (R\$)	DESCONTO (R\$)	DESCONTO (%)
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	6.559.017,74	973.721,47	12,93
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	6.566.341,23	966.397,98	12,83
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	6.699.188,92	833.550,29	11,07
TPF ENGENHARIA LTDA.	7.234.524,53	298.214,68	3,96

4.6.4. Considerando o disposto no § 1º do artigo 48 da Lei 8.666/93, que estabelece o limite a ser considerado na análise da exequibilidade das propostas, chegamos aos valores apresentados na tabela abaixo:

EMPRESA	A = VALOR OFERTADO (R\$)	B = MÉDIA DAS PROPOSTAS (R\$)	C = A/B (%)	SITUAÇÃO (C > 70%)
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	6.559.017,74	6.764.768,10	96,95	ATENDE
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.	6.566.341,23		97,06	ATENDE
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	6.699.188,92		99,03	ATENDE
TPF ENGENHARIA LTDA.	7.234.524,53		106,94	ATENDE

4.6.5. É importante enfatizar que, dado que todos os valores oferecidos excedem 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, todos os preços foram utilizados para calcular a média aritmética das propostas. Um ponto relevante a ser destacado é o valor utilizado como referência para a análise da exequibilidade. Nesse sentido, uma vez que a média é superior ao valor orçado, este foi a base adotada para a comparação dos preços em relação à exequibilidade. Portanto, como evidenciado na tabela acima, todas as propostas comerciais NÃO são consideradas manifestamente inexequíveis, conforme os termos da Lei.

4.6.6. Diante da explicação fornecida e levando em conta também o fato de as empresas possuírem um conhecimento mais aprofundado dos valores praticados no mercado, é crucial compreender que a busca deve sempre visar a satisfação do interesse público em condições que não apenas sejam vantajosas para a administração, mas também incluam preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometer a prestação regular do objeto licitado. Portanto, consideramos que as propostas comerciais apresentadas pelas empresas participantes desta licitação são exequíveis.

5. DA COMPOSIÇÃO DA NOTA FINAL E DA CONCLUSÃO

5.1. Os cálculos das notas das propostas comerciais (NP) e da Nota Final (NF) foram realizados de acordo com os quesitos e critérios constantes dos itens 7 (DO PROCESSO E CRITÉRIOS DE JULGAMENTO) e 8 (DA CLASSIFICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO) do Edital e constam do doc. SEI nº 55633077. Segue abaixo o resultado do cálculo em comento, contendo nota final e ordem de classificação:

EMPRESA	VALOR GLOBAL DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO	VALOR PROPOSTO PELO LICITANTE	NOTA DA PROPOSTA TÉCNICA	NOTA DA PROPOSTA DE PREÇOS	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP.	R\$ 7.532.739,21	R\$ 6.559.017,74	100,00	43,09	71,54	1º
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.		R\$ 6.566.341,23	100,00	42,76	71,38	2º
ONA S/A ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA		R\$ 6.699.188,92	100,00	36,89	68,44	3º
TPF ENGENHARIA LTDA.		R\$ 7.234.524,53	77,00	13,20	45,10	4ª

5.2. Diante dos fatos narrados, com fundamento e em estrita conformidade e vinculação ao instrumento convocatório, declaramos as propostas comerciais das empresas, listadas no quadro acima, pelos motivos expostos, **CLASSIFICADAS** na Concorrência n.º

071/2023-GOINFRA. Assim, conforme nota final, sugerimos que a presente licitação seja **HOMOLOGADA** e seu objeto seja **ADJUDICADO** à empresa **DELANO CAVALCANTI CALIXTO EPP**.

5.3. No que importa à presente análise, cumpre ressaltar que o relatório em questão se restringe a verificar os aspectos formais do Edital relacionados ao julgamento das propostas de preço, composição da nota final e classificação no certame, como a análise dos quantitativos de referência e dos preços unitários, estando excluídos quaisquer pontos sobre os elementos técnicos para validação das propostas, como por exemplo a análise de produtividade, adequação da proposta e componentes técnicos, cuja análise exige *expertise* de profissional com formação acadêmica para avaliar de forma inequívoca a adequação da peça ao objeto, segundo parâmetros estabelecidas no edital e anexos do certame.

COMISSÃO:

(assinado eletronicamente)

JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM
Presidente

(assinado eletronicamente)

ALEXANDRE SALOMÃO DE FARIA
Membro

(assinado eletronicamente)

VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Membro de Comissão**, em 12/09/2024, às 16:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **VILCONES MAGALHAES DE SOUSA, Membro de Comissão**, em 12/09/2024, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Presidente de Comissão**, em 12/09/2024, às 16:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **64227297** e o código CRC **6A16D263**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ LUDOVICO DE ALMEIDA - Bairro CONJUNTO CAICARA - CEP 74775-013 -
GOIANIA - GO - 20 (BR-153, Km 3,5) (62)3265-4055



Referência: Processo nº 202300036003284



SEI 64227297